



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000848-05.2015.8.26.0564/50002, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ADRIANA ANDRADE TERRA, são embargados BANCO DO BRASIL S/A, GISELI IMÓVEIS LTDA. ME, FÁBIO RUBENS DE SOUSA ANDRADE, SIMONE SANTOS ANDRADE e SALVATTI CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1000848-05.2015.8.26.0564.50002

Comarca: São Bernardo do Campo (2ª Vara Cível)

Embargante: Adriana Andrade Terra

Embargados: Giseli Imóveis Ltda Me e outros

Voto nº 23.621

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Adriana Andrade Terra opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 989/994, que não conheceu de seu recurso de apelação. Alega que ele foi obscuro, porque a partir do momento em que interposto recurso – fosse ele dotado ou não de efeito suspensivo – a determinação de recolhimento das custas referentes ao preparo do Recurso de Apelação restou nitidamente prejudicada. Assevera ainda que há omissão a respeito de regra legal incidente no caso. Alega que transitada em julgado a decisão que indeferiu a gratuidade, os autos deveriam ter retornado a este e. Tribunal de Justiça e intimada, especificamente, a Embargante, para providenciar o preparo do recurso de apelação. Afirmar ainda que concorrendo diversos vencedores, a distribuição dos honorários deve ser realizada em favor de todos proporcionalmente ao percentual deferido. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Como se verifica do v. acórdão, inicialmente quanto ao alegado efeito suspensivo:

“De plano é oportuno observar que, o agravo interno interposto contra a r. decisão em fls. 559/561, que havia indeferido os benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo recursal, não é dotado de efeito suspensivo, tal como ocorre com os embargos de declaração posteriormente opostos, conforme expressamente determinam os artigos 995 “caput” e 1.026, ambos do CPC.

Ademais, se constata que os recursos interpostos perante o C. STJ, foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, sendo que após o trânsito em julgado certificado em fl. 955, não ocorreu o recolhimento do preparo recursal”. (g.n.)

Assim, de rigor o reconhecimento da deserção e o consequente não conhecimento do recurso.

O v. acórdão limitou-se a majorar os honorários fixados na sentença, ante o não conhecimento do recurso.

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irressignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO